

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.054, DE 2014

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para explicitar as hipóteses de cabimento de prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a complementar a redação do inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal, dispondo que será admitida a decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, no caso de seu descumprimento ou quando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado o exigirem (a frase grifada deverá ser acrescentada ao dispositivo legal).

Sublinhando se tratar de proposta originária da Subcomissão Especial para debater o tema da violência contra a mulher no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, a inclusa justificação esclarece o sentido do projeto de lei:

“ (...)

Diante da expressão “para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”, há discussão doutrinária e jurisprudencial. Uma corrente entende que a prisão preventiva somente cabe quando houver descumprimento

da medida protetiva de urgência; outra defende que pode também ser decretada de maneira originária ou autônoma, quanto o juiz entender que a prisão é, desde logo, a única adequada para a situação concreta.

Condicionar a decretação da cautelar restritiva de liberdade ao descumprimento de medida protetiva de urgência não é adequado, porque pode, no caso concreto, impedir que o juiz tome providência para assegurar a vida ou integridade física de indivíduo gravemente ameaçado. Só as circunstâncias concretas podem dizer quando a prisão preventiva é necessária de pronto.

(...)

A alteração é um importante instrumento ao combate da violência de gênero.”

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual penal, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se igualmente preservada, eis que não são maculados princípios informadores do ordenamento pátrio.

Quanto á técnica legislativa, ressen-te-se o projeto de artigo inaugural com o objeto da lei e da menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Passa-se ao mérito.

A alteração legislativa ora alvitrada é oportuna, e tornará mais completa a proteção contra a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Embora a lei em vigor afirme que a decretação da prisão preventiva seja para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nada impede que a prisão preventiva seja imposta de maneira originária e autônoma. Em outras palavras, deverá ser possível a decretação da prisão preventiva com base no artigo 313, III, em duas situações diversas: a) de maneira substitutiva, em caso de descumprimento de medida alternativa anteriormente imposta, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; b) de maneira originária ou autônoma, conforme preconizado pelo projeto, quando o juiz entender que a prisão é, desde logo, a única adequada para a situação concreta.

Com a aprovação do projeto, o juiz poderá aplicar a prisão preventiva originariamente, sem necessidade de decretar anteriormente qualquer medida alternativa à prisão. Com efeito, o que deve guiar o magistrado é o princípio da adequação, nos termos do art. 282, inciso II, do diploma processual penal, para verificar se é o caso de decretar desde logo a prisão ou se bastará, inicialmente, a imposição de uma medida alternativa e, apenas em caso de descumprimento, determinar a prisão. Diz o artigo:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se citar o art. 20 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) como reforço da argumentação, vez que realmente menciona, o dispositivo, a possibilidade de prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar, sem fazer menção à qualidade ou quantidade de pena. Isso aumenta a credibilidade do argumento de que a prisão preventiva pode ser decretada de forma autônoma e não somente substitutiva em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e outros hipossuficientes. Reza o aludido artigo;

“Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de

motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

Assim, o projeto cuida de integrar a legislação protetiva da mulher, motivo pelo qual deverá prosperar.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emendas) e, no mérito, pela aprovação do PL 7.054, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.054, DE 2014

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para explicitar as hipóteses de cabimento de prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao projeto o seguinte Art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art.1º Esta lei dispõe sobre a decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, no caso de seu descumprimento ou quando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado o exigirem."

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2014_4027

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.054, DE 2014

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para explicitar as hipóteses de cabimento de prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 1º do projeto (renumerado para art. 2º pela Emenda nº 01) a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 313.

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, no caso de seu descumprimento ou quando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado o exigirem.

.....(NR)'. "

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2014_4027